



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.17237-7/SC**

**RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**

**EMBARGANTE : ZÉLIA MARQUES DA CRUZ**

**ADVOGADO : Dr. Fernando Augusto Silveira Alves  
Dr. Sérgio Herculano Correa e outro**

**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,06% INSTITUÍDO PELA LEI 8.178/91.**

O abono em tela foi incorporado ao benefício tão-somente a contar de 1º de setembro de 1991, estando o seu valor incluído no reajuste de 147,06% devido a partir de de setembro de 1991.

Embargos infringentes rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 18 de junho de 1997 (data do julgamento).

  
**JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
Juiz Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
D.J.U DE 16 07 97

CERTIFICO que esta é cópia  
fidel do documento constante  
dos autos do processo nº  
95.04.17237-7, de 16.  
Porto Alegre, 18 de 06 97.

  
Diretora da Secretaria do Plenário

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.17237-7/SC



15

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.17237-7/SC**  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
**EMBARGANTE** : ZÉLIA MARQUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : Dr. Fernando Augusto Silveira Alves  
Dr. Sérgio Herculano Correa e outro  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por Zélia Marques da Cruz contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, julga indevido o reajuste de 178,20% a partir de setembro de 1991.

A embargante pretende a prevalência do voto vencido, que entende devida a incorporação do abono de 54,6% ao benefício da segurada, ressalvados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.

O INSS impugna os embargos.

É o relatório.

  
**JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
Juiz Relator



15

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.17237-7/SC**

**RELATOR** : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
**EMBARGANTE** : ZÉLIA MARQUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : Dr. Fernando Augusto Silveira Alves  
Dr. Sérgio Herculano Correa e outro  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro

**VOTO**

O abono de 54,06% instituído pela Lei nº 8.178/91 foi incorporado ao benefício tão-somente a contar de 1º de setembro de 1991, conforme o disposto no art. 146 da Lei nº 8.213/91, não contendo, em consequência, efeito retroativo, estando o seu valor incluído no reajuste de 147,06% a partir de 1º de setembro de 1991.

A incorporação do abono a contar de 1º de setembro de 1991 — sem retroação — não infringe qualquer preceito constitucional de proteção do segurado, visto que não se trata de benefício adquirido anteriormente à Lei 8.213/91, que estabeleceu o termo inicial da incorporação.

Não é possível confundir a concessão de abono e a incorporação do mesmo ao benefício. Em princípio, os abonos concedidos não se incorporam ao benefício, sendo inviável a alegação de direito adquirido ou de violação ao princípio da irredutibilidade.

A lei se aplica aos casos futuros. A retroatividade "in melius" exige disposição expressa nesse sentido. Na espécie, o art. 146 da Lei nº 8.213/91 prevê a incorporação dos abonos tão-só a contar de 1º de setembro de 1991, portanto, sem retroação.

Por conseguinte, os segurados da previdência social não fazem jus à incorporação dos abonos anteriormente à 1º de setembro de 1991.

Do exposto, rejeito os embargos infringentes.

É como voto.

  
**JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
Juiz Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA SECAO \*\*\*

(95.04.17237-7)

SESSÃO: 18/06/97

EAC-SC

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz JOAO SURREAUX CHAGAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz NYLSON PAIM DE ABREU  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
LENZ

**AUTUAÇÃO**

EMBGTE : ZELIA MARQUES DA CRUZ  
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADOS**

ADV : Fernando Augusto Silveira Alves  
ADV : Sergio Herculano Correa (e outro)  
ADV : Carlos Alberto Pereira de Castro

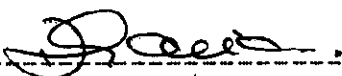
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os juizes: JOAO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRINHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, NYLSON PAIM DE ABREU, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, ELCIO PINHEIRO DE CASTRO e VIRGINIA SCHEIBE

  
-----  
Secretário(a)